



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.727614/2016-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.843 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente PROMAIOR PROMOCIONAIS CORPORATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-98.540 da 7ª Turma da DRJ/RPO, de 26 de setembro de 2019 (fls. 31 a 34):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional motivado pela existência de débitos não suspensos com a Fazenda Pública Federal: ADE DERAT/SPO nº 2437188, de 9 de setembro de 2016, fls. 17 e 18.

Os débitos motivadores da exclusão referem-se a multas pelo atraso na entrega de GFIPs do ano calendário de 2010, no valor de R\$ 6.000,00:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Inscrição Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO	110*	6.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

O interessado teve ciência do ADE em 30/09/2016, fl. 16. Em 20/10/2016, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 15, alegando que os débitos motivadores de sua exclusão estariam sendo discutidos no processo administrativo 13807.727568/2016-11.

Pede, então, que se aguarde o encerramento do processo 13807.727568/2016-11 para, depois, dar prosseguimento ao presente.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

[...] A exclusão de contribuinte do Simples Nacional motivada pela existência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas é medida prevista em lei.

[...] Recebido o ADE de exclusão, o contribuinte deveria ter regularizado os débitos que o motivaram no prazo de 30 dias contados de sua ciência, de modo a garantir sua permanência no Simples Nacional. A possibilidade de regularização é prevista no art. 31 §2º da LC 123, de 2016...

[...] Não houve a regularização dos débitos descritos no ADE DERAT/SPO nº 2437188, conforme informação de fl. 19.

[...] Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Dessa forma, a 7ª Turma da DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 38), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/RPO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 16 de outubro de 2019, fl. 36, face ao termo de ciência pessoal datado de 14 de outubro de 2019, fl. 39), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2437188, de 09 de setembro de 2016 (fl. 05), face o artigo 17, inciso V; artigo 29, inciso I; artigo 30, inciso II e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como inciso XV no artigo 15; e alínea "d" do inciso II do art. 73, ambos da Resolução CGSN nº 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

O débito não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional pode ser constatado à fl. 18:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA EXCESSO	1107	6.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes a corroborar com o que alega, se limitando a mencionar que está esperando o cancelamento da multa ensejadora do ADE, haja vista a tramitação de projeto de lei que anistia débitos tributários pelo descumprimento da entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (grifos nossos).

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

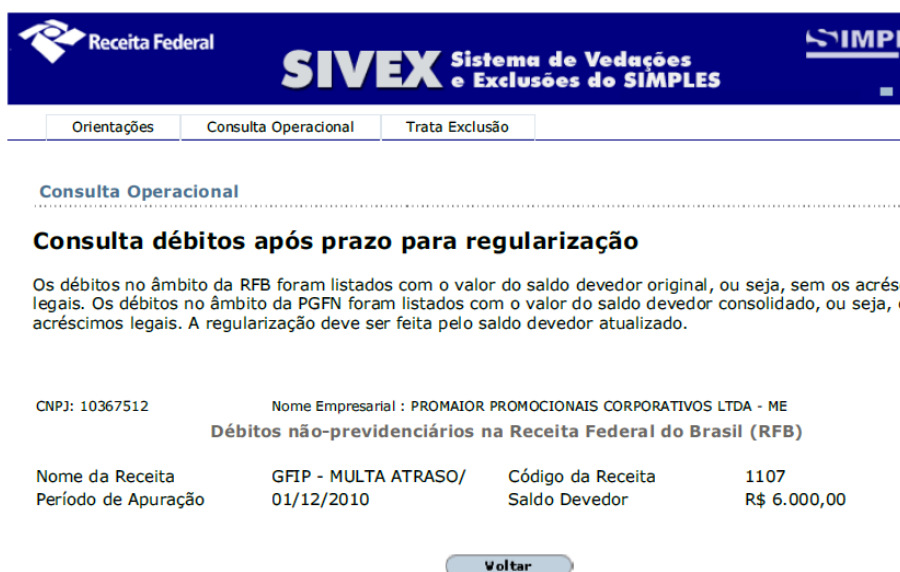
Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Importa mencionar que o acórdão n. 02-85.252 da 2ª Turma da DRJ/BHE, no processo n. 13807.727568/2016-11 que versa a respeito do crédito tributário constante no ADE DERAT/SPO nº 2437188, negou provimento ao recurso da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Diante de tais fatos, cumpre esclarecer que o disposto no art. 4º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2437188, de 09 de setembro de 2016 (fl. 17), estabelece o prazo de 30 dias contados da data de sua ciência, para que a contribuinte quite seus débitos e, conseqüentemente, torne sem efeito sua exclusão.

Apesar de cientificado do ADE, a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consulta realizada ao sistema SIVEX (fl. 19):



The screenshot shows the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. At the top, there's a header with the Receita Federal logo and the SIVEX title. Below the header, there are navigation tabs: Orientações, Consulta Operacional (selected), and Trata Exclusão. The main content area is titled 'Consulta Operacional' and 'Consulta débitos após prazo para regularização'. It contains a text block explaining that the query lists debts from the RFB and PGFN. Below this, it shows the taxpayer's CNPJ (10367512) and company name (PROMAIOR PROMOCIONAIS CORPORATIVOS LTDA - ME). A table displays the debt details: 'GFIP - MULTA ATRASO/' with a period of '01/12/2010', a code of '1107', and a balance of 'R\$ 6.000,00'. A 'Voltar' button is at the bottom.

Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	01/12/2010	Saldo Devedor	R\$ 6.000,00

Corroborando com o exposto, importa mencionar o prolatado pelo douto Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Rogério Teixeira Garcia, que esclarece (fl. 22):

Conforme consulta ao sistema SIVEX, (consulta débitos após prazo para regularização, fl.19), verifica-se que a motivação da emissão do ADE DERAT/SPO 2437188, foi a existência de débito não previdenciário na RFB, sem exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15, inciso XV da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

O débito em questão já encontra-se atualmente inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 8061802989093, e, conforme extrato da PFN às fls.20 e 21, o saldo permanece devedor (ATIVO).

[...]

Considerando que a interessada foi devidamente cientificada do ADE em 30/09/2016 (fl.16), deveria ter regularizado a totalidade dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir desta data, o que não ocorreu.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos. Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2437188, de 09 de setembro de 2016, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros